



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAURO DE FREITAS**

LEIMUNICIPAL Nº 1.647, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016.

Disciplina a venda de fogos de artifício às crianças e aos adolescentes no Município do Lauro de Freitas, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**, Estado da Bahia, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Somente poderão ser vendidos às crianças e aos adolescentes fogos de artifício ou de estampido, que pelo seu potencial reduzido, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico, em caso de utilização indevida, nos termos do art. 81, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Entende-se como fogos de artifício ou estampidos aqueles classificados nos termos do Decreto-Lei n.º 4.238, de 8 de abril de 1942, do seguinte modo:

I – classe A:

- a) fogos de vista, sem estampido;
- b) fogos de estampido que contenham até vinte centigramas de pólvora, por peça;

II – classe B:

- a) fogos de estampido que contenham até vinte e cinco centigramas de pólvora, por peça;
- b) foguetes com ou sem flechas, de apitos ou de lágrimas, sem bomba;
- c) Post-à-feu, morteirinhos de jardim, Serpentes voadoras e outro equivalente.

III – classe C:

- a) fogos de estampido que contenham acima de vinte e cinco centigramas de pólvora, por peça;
- b) foguetes com ou sem flecha, cujas bombas contenham até seis gramas de pólvora, por peça.

IV – classe D:

- a) fogos de estampido, com mais de dois vírgulacinquenta gramas de pólvora, por peça;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

b) foguetes com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de seis gramas de pólvora por peça;

c) baterias;

d) morteiros com tubo de ferro e demais fogos de artifícios.

Art. 3º Consideram-se como fogos de artifícios ou estampido de reduzido potencial, para os efeitos do art. 1º desta Lei, aqueles classificados como classe A e B, na forma do art. 2º desta Lei, sendo sua venda autorizada a crianças e adolescentes da seguinte forma:

I – classe A: podem ser vendidos a qualquer pessoa, inclusive menores;

II – classe B: podem ser vendidos a maiores de dezesseis anos.

Art. 4º Consideram-se fogos de artifícios ou estampido que não possuem reduzido potencial, para efeitos do art. 1º desta Lei, aqueles classificados como classe C e D, na forma do art. 2º desta Lei, sendo vedada sua venda a crianças e adolescentes.

Art. 5º Diante da constatação de infração à presente Lei, o órgão competente do Poder Executivo deverá comunicar o fato à autoridade policial.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, previstas pela L.D.O., na forma estabelecida pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 24 de novembro de 2016.

MÁRCIO ARAPONGA PAIVA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.